



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Recurso nº. : 010.269
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 e 1991
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.217

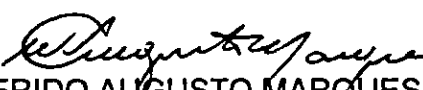
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – As razões de decidir embora façam parte integrante do acórdão não fazem coisa julgada, consoante prescreve o art. 469, I do CPC. Assim, a omissão nas razões de decidir quanto a matéria levada a julgamento não inquina a parte dispositiva do acórdão. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de Declaração para RATIFICAR a Decisão contida no acórdão nº 106-10.174, de 14/05/1998 e RETIFICAR o voto vencedor, para incluir a fundamentação que restabeleceu o valor glosado, relativo às despesas odontológicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-13.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-13.217

Recurso nº. : 010.269
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Em 14 de maio de 1998 foi realizado o julgamento do Recurso Voluntário interposto neste processo decidindo essa Câmara por acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1989 e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso (fls. 191).

Formalizado o acórdão de nº 106-10.174 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial aduzindo que não houve pronunciamento no voto vencedor quanto à glosa da dedução relativa à despesa médica, conforme trecho abaixo reproduzido:

"No entanto, o r. voto vencedor deu provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a insubsistência integral da autuação (fls. 18 do acórdão recorrido), sendo que no fundamento da sua decisão (fls. 15/17 do r. acórdão recorrido), somente se pronunciou sobre os "depósitos bancários" (...).

Ora, são requisitos essenciais da decisão, o relatório, os fundamentos em que o Conselheiro analisará a questão de fato e de direito, o dispositivo em que o Conselheiro resolverá as questões (CPC, art. 458).

Logo, decidindo declarar a insubsistência integral da autuação, decisão essa tomada por maioria de votos reafirme-se, sem nenhum fundamento quanto às demais questões colocadas para exame a não ser sobre a questão que versa sobre os "depósitos bancários", essa decisão é completamente nula".

O Recurso foi recebido como embargos de declaração (fls. 242/244) e, após despacho (fls. 248/249), encaminhado à deliberação desta Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-13.217

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

No Recurso Especial recebido como Embargos de Declaração (fls. 242/244) aventou a Procuradoria da Fazenda Nacional hipótese de omissão do acórdão guerreado, eis que conquanto o resultado do julgamento fosse no sentido do provimento do recurso, não elucidou o voto vencedor a matéria atinente à glosa de despesas médicas, única parte em que restou vencida a relatora, que dava provimento parcial ao recurso.

Com razão a Fazenda Nacional quando indica omissão do voto vencedor acerca das razões de insubsistência da glosa de despesas médicas. O caso, no entanto, é de inequívoco erro material na formalização do acórdão, não se cogitando, contudo, de matéria não levada a julgamento.

Com efeito, no voto da Relatora vencida, Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, verifica-se que todas as matérias foram postas ao exame da Câmara, tanto que seu voto era pelo provimento parcial do recurso, mantendo o lançamento no que pertine a glosa de despesas médicas deduzidas (fls. 198/205). Enquanto que a Câmara, por maioria, entendeu por dar provimento integral à insurgência, cingindo-se o voto vencedor, portanto, ao aspecto da glosa de despesas médicas.

O voto vencedor deveria ter se manifestado apenas quanto ao ponto relativo à glosa de despesas médicas, já que nos demais o voto da Relatora foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-13.217

integralmente acolhido pela Câmara. Omitiu-se, contudo, quanto a este aspecto, em flagrante inexactidão material.

No entanto, embora as razões de decidir façam parte integrante do julgado, segundo preceitua o artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil não fazem coisa julgada, pelo que a inexactidão material existente nestas não implica omissão da Câmara julgadora.

Assim, a inexactidão material devido a lapso manifesto na formalização do acórdão tão-somente nas razões de decidir, não implica omissão da Câmara julgadora, que já apreciara devidamente a matéria, tanto que ilustrada no voto vencido.

De qualquer forma, para suprir a eiva indigitada, ratificando, contudo, na parte dispositiva o acórdão, segue o exame da matéria relativa a glosa de despesas médicas.

A Ilustre Relatora manteve o lançamento quanto à glosa de despesas médicas sob o fundamento de que o documento hábil para fazer prova de despesas médicas, no caso de pessoa jurídica, é a Nota Fiscal de Serviços.

A matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§1º - O disposto no inciso I:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.001432/94-32
Acórdão nº. : 106-13.217

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

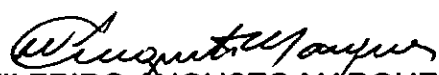
Deste modo, para que as despesas médico/odontológicas sejam deduzidas do Imposto de Renda, é necessário a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas. Não há na norma de regência qualquer exigência de que os serviços prestados por pessoa jurídica sejam comprovados mediante Nota Fiscal de Serviços.

Assim, o recibo acostado ao Recurso em cópia autenticada, fls. 184, é válido para comprovar as despesas deduzidas, já que dele consta o nome da empresa prestadora do serviço odontológico, a inscrição no CNPJ, o endereço do estabelecimento e o telefone, razão porque insubsistente a glosa perpetrada.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, reconhecendo a existência de inexatidão material nas razões de decidir que, no entanto, não atingem a parte dispositiva do acórdão, ratificada nesta oportunidade.



Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES